

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.235, de 2007 **(Apenso: PL nº 2.758, de 2008, e PL nº 7.871, de 2010)**

Acrescenta o § 13 ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

Autor: Deputado Regis de Oliveira

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I - RELATÓRIO

A proposição principal, indicada na epígrafe, contempla o acréscimo de dispositivo ao estatuto que dispõe sobre os Atos de Improbidade Administrativa, para determinar o adiantamento das despesas necessárias à realização de perícia judicial.

Consoante a proposta, tal ônus caberá à parte que houver requerido a prova ou, caso a perícia tenha sido solicitada pelo Ministério Público ou determinada por iniciativa própria do magistrado, ao Autor do processo.

A omissão da chamada Lei de Improbidade Administrativa a respeito da matéria é invocada pelo ilustre Dep. Regis de Oliveira para justificar sua propositura.

A primeira das duas proposições apensadas, Projeto de Lei nº 2.758, de 2008, é da lavra do mesmo parlamentar recém mencionado. Essa segunda proposta promove o acréscimo de dispositivo à Lei das Ações Cíveis Públicas para, de forma análoga à consubstanciada no projeto principal, obrigar o adiantamento das despesas decorrentes de perícia pela parte que requerer a prova ou, sendo ela determinada, de ofício, pelo juiz, pelo Autor da ação.

A justificação do segundo projeto é mais esclarecedora do que a do primeiro. Dessa feita, o Autor registra que, segundo a experiência dos que militam nas Varas da Fazenda Pública de São Paulo, a isenção legalmente concedida ao autor de ações cíveis públicas, ações populares e ações por improbidade administrativa inviabiliza tais processos. Alega-se que a inexistência de peritos aptos a realizar gratuitamente a perícia faz com que os processos fiquem parados indefinidamente, à espera de um voluntário capaz de realizar tarefa freqüentemente complexa.

Ao PL nº 2.758, de 2008, foi apensado o PL nº 7.871, de 2010, resultante do acolhimento, pela Comissão de Legislação Participativa, da Sugestão nº 190, de 2009. Esse apenso visa acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, a qual *“Dispõe sobre as custas devidas a União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.”* O dispositivo acrescido isenta os autores de ações populares e de ações cíveis públicas do pagamento da remuneração de peritos judiciais, bem como preceitua que o ente público potencialmente beneficiado pela ação adiante aquele pagamento e, sendo a ação julgada procedente, seja ressarcido pelos réus.

A justificação desse último projeto afirma que o direito de proposição de ação popular somente será efetivo se for concedida, ao autor, isenção do pagamento da remuneração do perito.

Este colegiado observou o prazo regimental para oferecimento de emendas à proposição principal entre os dias 05 e 10 de novembro de 2007, portanto antes da apensação dos outros dois projetos de lei. Todavia, não foi apresentada nenhuma emenda. Em face da apensação do PL nº 7.871, de 2010, os projetos passaram a estar sujeitos à apreciação do Plenário, não tendo sido, por essa razão, reaberto o prazo para oferecimento de emendas na presente legislatura.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação dos Autores das proposições sob análise. É absurdo que processos judiciais em que se defende o patrimônio público e interesses difusos fiquem mofando nas prateleiras do Poder Judiciário, devido à falta de profissionais aptos à realização das perícias necessárias. Todavia, as soluções preconizadas evidenciam-se descabidas. Há de se ter em mente que as ações de que as proposições se ocupam tutelam interesses públicos, coletivos ou difusos. Por meio delas, o Autor não defende seu interesse particular. Em regra, quem propõe ações da espécie não tem nada a ganhar e muito a perder, na forma de represálias.

Por meio das ações de improbidade administrativa e das ações populares, tutela-se o patrimônio público, e, no caso das ações civis públicas, defende-se o meio-ambiente, os direitos do consumidor ou a preservação de patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

É devido à preponderância do interesse público que o art. 10 da Lei da Ação Popular preceitua que as partes somente paguem as custas e o preparo ao final do processo judicial e, de forma análoga, o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública veda, expressamente, o “adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”, bem como a “condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” De fato, descabe onerar os que lutam em defesa dos interesses da coletividade.

Por conseguinte, obrigar os autores de ações populares, civis públicas ou de improbidade administrativa a adiantarem o pagamento de honorários relativos a perícias por eles solicitadas ou determinadas, de ofício, pelo magistrado, constituiria verdadeira ameaça para os cidadãos que lutam em defesa do interesse público.

Por outro lado, seria utópico atribuir aquela obrigação ao Estado. A realidade fática nos fornece exemplos incontestáveis da escassez de recursos financeiros à disposição dos órgãos públicos, inclusive os judiciais. Entre esses, podemos citar os inúmeros processos de execução fiscal que permanecem parados, durante anos, simplesmente porque nem o Ministério

Público dispôs de recursos para promover a citação do réu, nem o cartório judicial tinha selos para promover a citação por carta.

Igualmente descabido é determinar a gratuidade da perícia na lei que trata das custas na justiça federal. Melhor regular tal questão no âmbito das leis que dispõem sobre as ações populares e civis públicas.

Por conseguinte, opta-se por facultar não apenas ao autor das ações judiciais anteriormente indicadas, mas a qualquer cidadão interessado na celeridade processual, a antecipação de despesas periciais. Assim, se o autor tiver interesse e condições de arcar com esse ônus, poderá evitar que o processo fique parado, à espera da realização da perícia gratuita. Todavia, tal despesa não poderá lhe ser imposta.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 2.235, de 2007, 2.758, de 2008, e 7.871, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Augusto Coutinho
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.235, de 2007

Altera as Leis nº 4.717, de 29 de junho de 1965, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para facultar o adiantamento de despesas com a realização de perícias em ações populares, civis públicas ou de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. É facultado a qualquer cidadão antecipar o pagamento da remuneração do perito e demais despesas necessárias à realização de perícia determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.” (NR)

Art. 2º Os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e periciais, bem como ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.” (NR)

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado e de perito, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. É facultado a qualquer cidadão antecipar o pagamento da remuneração do perito e demais despesas necessárias à realização de perícia determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 17.

§ 13. É facultado a qualquer cidadão antecipar o pagamento da remuneração do perito e demais despesas necessárias à realização de perícia determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Augusto Coutinho
Relator